



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever a contratação de pessoas com deficiência acima dos percentuais mínimos legais como critério de desempate em processos licitatórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 60.**

V – contratação, pela empresa, de pessoas com deficiência em percentual superior ao mínimo exigido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo promover a inclusão e a valorização de pessoas com deficiência (PcD) no mercado de trabalho, inserindo como critério de desempate nas licitações públicas a contratação, pelas empresas, de pessoas com deficiência em percentuais superiores aos estabelecidos pela legislação vigente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Constituição Federal de 1988, em sua estrutura normativa e principiológica, assegura direitos fundamentais voltados à promoção da dignidade humana, da igualdade e da inclusão social. O art. 1º estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, enquanto o art. 3º elenca como objetivo fundamental do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza. Adicionalmente, o art. 5º, *caput*, assegura o princípio da isonomia, impondo ao Estado e à sociedade o dever de corrigir desigualdades históricas.

No caso específico das pessoas com deficiência, o art. 37, inciso VIII, da Constituição obriga o Estado a reservar um percentual de cargos públicos para esses indivíduos, o que demonstra o compromisso constitucional com sua inclusão. Esse compromisso é reforçado no âmbito das contratações privadas e das ações afirmativas, como delineado pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece cotas mínimas para empresas com 100 (cem) ou mais empregados. Contudo, apenas o cumprimento de percentuais mínimos não é suficiente para promover, de forma efetiva, a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

A presente proposição encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e promulgada pelo Brasil com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186, de 2008 e Decreto nº 6.949, de 2009). A Convenção tem como objetivo promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como promover sua plena inclusão na sociedade, ressaltando a importância da não discriminação e da igualdade de oportunidades. O art. 27 da Convenção estabelece que os Estados Partes devem assegurar o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de condições, promovendo ações concretas para sua efetiva inclusão no mercado de trabalho.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), também



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

reforça a relevância de medidas que promovam a igualdade de oportunidades e a inserção social de pessoas com deficiência. Essa Lei consagra como princípios a autonomia, a igualdade, a inclusão social e a acessibilidade, que devem guiar todas as políticas públicas relacionadas ao tema.

Com base nesses fundamentos, a inclusão do critério ora proposto, entre os critérios de desempate previstos na Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cria um incentivo concreto para que as empresas ampliem seus percentuais de contratação de pessoas com deficiência além do mínimo exigido. Tal medida não apenas beneficia diretamente indivíduos que enfrentam barreiras estruturais de participação no mercado de trabalho, mas também reforça a responsabilidade social das empresas que participam de contratações públicas, estimulando uma postura mais inclusiva.

Essa proposta se alinha ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição), ao priorizar empresas que não apenas cumprem suas obrigações legais, mas que desenvolvem práticas que contribuem para o interesse público ao promover a inclusão e a cidadania de pessoas com deficiência. Ademais, também se enquadra no princípio da isonomia, ao integrar no processo licitatório critérios que consideram a necessidade de compensar desigualdades históricas no acesso ao trabalho.

Portanto, ao incluir esse critério de desempate, busca-se consolidar as licitações públicas como instrumento não apenas de contratação eficiente e técnica, mas também de incentivo à inclusão social e à promoção da igualdade, em consonância com os valores fundamentais de nossa República.

Dessa maneira, a aprovação do presente projeto reafirma o compromisso do legislador com a construção de um Brasil mais justo, solidário e inclusivo. Convocamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a contribuir com a aprovação desta medida legislativa de grande relevância para a efetiva promoção dos direitos das pessoas com deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO